

RAZÃO PRÁTICA, INTENÇÃO E CASOS CONTROVERSOS: UM ESTUDO A PARTIR DA NOVA TEORIA DA LEI NATURAL

PRACTICAL REASON, INTENTION, AND CONTROVERSIAL CASES: A STUDY BASED ON THE NEW NATURAL LAW THEORY

Leonardo Balena Queiroz¹

Victor Sales Pinheiro²

Dienny Estefhani Magalhães Riker Pereira³

Resumo: Este artigo apresenta o significado da intenção diante da avaliação moral da conduta humana à luz da Nova Teoria da Lei Natural, distinguindo entre o que significa intencionar algo e sob que circunstâncias seria permitido aceitar, enquanto um efeito colateral, a destruição de alguma instância de bem humano básico. O método utilizado é o dedutivo, feito através de pesquisa qualitativa de natureza teórico-bibliográfica. No que se refere aos resultados, conclui-se que escolher significa adotar uma proposta para ação, sendo o conteúdo desta proposta a intenção do sujeito, compreendida a partir (i) do benefício inteligível esperado e (ii) dos meios pelos quais este plano de conduta será realizado. A intenção é, nesta compreensão, a união dos meios e fins que será conhecida através da perspectiva da pessoa atuante. Sobre as contribuições da pesquisa proposta, o argumento desenvolvido permite, dentro do âmbito da filosofia moral, diferenciar entre a intenção e os feitos colaterais da conduta. Tal distinção, por sua vez, concilia a exigência do requisito de razoabilidade prática que menciona ser necessário, em cada ato do agir humano, respeitar todas as formas básicas de bem, com as situações de escolhas alternativas, em que ambas as alternativas possíveis danificariam alguma instância de bem.

Palavras-chave: Intenção. Efeitos colaterais. Razão prática. Moralidade. Nova teoria da lei natural.

Abstract: This article proposes to introduce the meaning of intention in relation to the moral evaluation of human conduct in the light of the New Natural Law Theory, distinguishing between what it means to intend something and under what circumstances it would be permissible to accept it, as a side effect, the destruction of some instantiation of basic human good. The method used is deductive, carried out through qualitative research of a theoretical-bibliographic nature. It is concluded that choosing means adopting a proposal for action, the content of which is the subject's intention, understood from (i) the expected intelligible benefit and (ii) the means by which this plan of conduct will be carried out. The intention is, in this understanding, the union of means and ends that will be known through the perspective of the acting person. The developed argument allows, within the scope of moral philosophy, to differentiate between the intention and the side effects of the conduct. Such a distinction, in turn, reconciles the requirement of practical reasonableness, which mentions the need, in each act of human action, to respect all basic forms of good, with situations of alternative choices, in which both possible alternatives would damage some instantiation of good.

Keywords: Intention. Side effects. Practical reason. Morality. New natural law theory.

¹ Mestrando em Direito na Universidade Federal do Pará (UFPA), na linha de pesquisa sobre direitos fundamentais, concretização e garantias. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

² Professor da Universidade Federal do Pará (UFPA) e da Academia Atlântico. Doutor em Filosofia pela UERJ. Mestre em Filosofia pela PUC-RIO. Graduado em Direito no Centro Universitário do Pará.

³ Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Pará. Mestre e Bacharel em direito também pela UFPA.

Introdução

Segundo a Nova Teoria da Lei Natural, ou também conhecida como Teoria Neoclássica da Lei Natural, existem absolutos morais que não devem ser desrespeitados diretamente através da conduta humana. Um exemplo dessa realidade é que “nunca poderei escolher matar qualquer ser humano, inocente ou culpado, seja causando dor ou não” (FINNIS, 1998, p. 276). Tais normas morais se concretizam como derivações últimas do princípio supremo da moralidade, o qual possui, em uma de suas especificações, a seguinte exigência: deve-se, em cada ato do agir humano, respeitar todas as formas básicas de bem.

No entanto, o que dizer acerca das escolhas conflitantes? Isto é, no contexto de opções incompatíveis de ação, nas quais ambas proporcionam algum bem não disponível na outra e todas as ações possíveis danificam ou impedem alguma forma de instanciação de um bem básico. Ressalta-se, nesse sentido, assuntos polêmicos e debatidos há séculos pelas diversas correntes jusfilosóficas como a legítima defesa, o procedimento abortivo feito para salvar a vida mãe ou a guerra justa. Estas temáticas se perpetuam no campo de inquirição da filosofia moral, a qual preleciona sobre como o comportamento humano, partindo de certos princípios – razões fundamentais para agir – escolhe entre opções alternativas, visando alcançar, razoavelmente, um benefício inteligível para si ou para seus semelhantes.

Os defensores da Nova Teoria da Lei Natural advogam no que diz respeito ao papel central que a intenção da pessoa atuante possui ao longo desse processo. Para eles, seguindo São Tomás de Aquino, é necessário realizar uma distinção entre o que o indivíduo pretendeu, ou seja, as escolhas que ele intencionou realizar, e o que foi apenas aceito enquanto um efeito colateral da sua conduta, isto é, não pretendido. Logo, tendo isso em vista, inquirimos: no que se concretiza a intenção? Qual o significado moral de uma ação não intencionada? E ainda sob que circunstâncias seria permitido aceitar o dano a um bem básico como sendo um efeito colateral?

O presente artigo, dessa forma, detém como objetivo geral propor uma introdução jusfilosófica ao tema da intenção mediante uma abordagem sobre a teoria da ação e sua aplicação nos casos controversos, visando determinar como um mesmo ato pode ter diversas atribuições morais a depender da proposta de agir da pessoa. No que se refere aos objetivos específicos, busca-se, inicialmente, introduzir o leitor aos principais conceitos e características da linha filosófica citada – razão prática, bens humanos básico e moralidade – para que; mais adiante, seja avaliado

uma contribuição delineadora, mesmo que inicial, acerca do que significa e o que abrange a intenção; e, por último, verifica-se uma análise dos casos conflituosos de ação.

Em relação ao modo como o trabalho foi desenvolvido, propõe-se o método bibliográfico. Assim, o mesmo se encontra dividido em três partes: em primeiro lugar, relata-se acerca do arcabouço teórico essencial no qual se baseiam as reflexões posteriores; em seguida, contempla-se o principal assunto do texto, a saber, o relato da intenção; e, por fim, averigua-se a aplicação da teoria mencionada nos casos concretos. O principal referencial bibliográfico para a pesquisa pode ser encontrado em autores como Germain Grisez, John Finnis, Joseph Boyle e Christopher Tollefsen.

1. Conceitos estruturantes

A elaboração do seguinte capítulo busca introduzir ao leitor certas temáticas de suma importância para os defensores da Nova Teoria da Lei Natural, sem as quais seria impossível compreender o conceito de intenção e seus futuros desdobramentos nos casos fáticos. Dessa forma, apresentar-se-á o reavivamento da teoria citada a partir do desenvolvimento particular dado à (i) razão prática; em seguida, como, dos primeiros princípios desta, tem-se a formulação dos (ii) bens humanos básicos; e finaliza-se com a diretividade plena da razoabilidade prática, isto é, a (iii) moralidade.

1.1. Razão prática

Germain Grisez, buscando proporcionar uma revisão precisa acerca do pensamento de São Tomás de Aquino, foi o primeiro estudioso responsável pela reinterpretação do papel da razão prática na Lei Natural. Em seu conhecido artigo de 1965, intitulado *The First Principle of Practical Reason: A Commentary on the Summa Theologiae, 1-2, Question 94, Article 2*, o autor defende que a razão prática é uma faculdade do intelecto humano, cuja atividade central perpassa pela deliberação acerca do que fazer, funcionando como um princípio de ação, baseado na inteligibilidade do fim das ações humanas, ou seja, para o que elas tendem.

Segundo John Finnis (2011b, p. 12), o adjetivo “prática” não deve ser confundido com factível ou eficiente, antes caracteriza-se como uma perspectiva de decisão e ação. O pensamento prático é o pensar sobre o que alguém deve fazer, e a razoabilidade prática é a razoabilidade em decidir, adotar compromissos, escolher, executar projetos e, em geral, atuar. Nesse sentido, o primeiro princípio, ou também chamado de princípio primaríssimo, da razão prática elaborado por São Tomás de Aquino (1980, ST, 1-2, q. 94, a. 2) se concretiza na fórmula: “o bem é para ser feito e buscado, e o mal é para ser evitado” (*bonum est faciendum et prosequendum, et malum vitandum*). Algumas considerações precisam ser traçadas sobre tal princípio neste momento.

Primeiro, a palavra “bem”, da forma como utilizada por Aquino, deve ser entendida como o objeto da razão prática (bens básicos), não tendo valor moral algum, na medida em que o valor não exaure o bem. A preservação da vida humana, por exemplo, é um bem básico, porém o ato que preserva a vida não é a vida preservada, uma vez que estes são distintos, podendo se preservar a vida por meio de um ato imoral (GRISEZ, 1965, p. 184). Desse modo, o bem mencionado não se identifica com a bondade moral, antes representa o objeto das inclinações naturais humanas, os fins pelos quais cada coisa tende.

Além disso, em segundo lugar, o primeiro princípio da razão prática não se confunde com um imperativo que exige algo ou com um predicativo, não sendo possível adquirir normas morais derivadas dele por dedução, pois tal princípio não especifica a direção da ação humana. Pelo contrário, o gerundivo existente no “é-para-ser” se torna racionalmente diretivo, como o modo e não o conteúdo da lei. O princípio primaríssimo, então, prescreve a primeira condição para o trabalho da razão, atuando enquanto preceito fundacional, isto é, dando a forma para todos os outros princípios da razão prática (RIKER, 2018, p. 48).

O modelo a ser seguido pelos princípios práticos, nesse ínterim, seguirão esta estrutura: x (a vida humana, ou outro bem básico por exemplo) é um bem para ser feito e buscado, e o que danifica x é um mal, logo é para ser evitado (FINNIS, 1998, p. 86). Os princípios básicos se constituem como qualquer expressão do entendimento do indivíduo que possa prover um ponto de partida (*principium*). Dessa forma, nota-se que o conhecimento, advindo da ordem prática, dos bens básicos se realiza por meio destes princípios (SOMENSI, 2002, p. 75). Todavia, o que significa dizer que algo é um “bem humano básico” e quais são suas principais características?

1.2. Bens humanos básicos

Cada um dos primeiros princípios da razão prática seleciona e conduz os indivíduos em direção a um determinado bem inteligível, o qual, na linha de primariedade do princípio que o identifica, pode ser chamado de “básico” (FINNIS, 2007a, p. 35). Assim, os bens humanos básicos, ou também chamados de valores básicos, são razões fundamentais para o agir, na medida em que se concretizam como aspectos da realização das pessoas. Por “bem”, entenda-se qualquer coisa que um sujeito possa de algum modo desejar; e por “básico”, designa-se o sentido de primário, fundante ou não-derivado (FINNIS; GRISEZ; BOYLE, 1987, p. 114).

John Finnis (2011b, p. 86) enumera uma lista de sete bens básicos não taxativos na sua principal obra, publicada em 1980: *Natural Law and Natural Rights*. São eles: a vida; o conhecimento; o lúdico; a experiência estética; a amizade; a razoabilidade prática; e a religião. Dentre as principais características desses propósitos básicos da ação humana conhecidos a partir dos dados da experiência por meio de um *insight*, isto é, um ato original não inferencial do entendimento humano, cita-se: a pré-moralidade; a incomensurabilidade; a impossibilidade de hierarquização; a autoevidência; e a sua compreensão enquanto aspectos constituíveis do florescimento humano.

Ressalta-se, contudo, como exposto acima, que tanto o primeiro princípio da razão prática como os primeiros princípios – que direcionam a escolha humana rumo aos bens básicos e a afastam de suas privações – ainda não são normas morais. Pelo contrário, guiam e governam todo o pensamento prático coerente, seja resultando na ação moralmente correta ou não. Isso é assim pois até o agir imoral é feito por alguma razão e pode, em última instância, ser reduzido aos valores básicos. Tem-se como exemplo o fato de mentir para alguém com o objetivo de proteger a reputação de um grande amigo que havia feito algo repugnante (GEORGE, 2013, p. 2). Seria tal conduta compensável moralmente uma vez que visa algum valor básico – bem da amizade?

1.3 Moralidade

A resposta dada pelos defensores da Lei Natural se perpetua como negativa. Segundo o princípio primaríssimo da razão prática (o bem é para ser feito e buscado, e o mal é para ser evitado), há a exigência de que a ação humana tome por fundamento um dos princípios

correspondentes aos bens básicos e siga-o até a realização, a instanciação do bem através da ação. Porém, atos moralmente errados não respondem a estes princípios tão perfeitamente quanto os atos morais, uma vez que a desarrazoabilidade advém da não observância da diretividade integral da razão prática, pois não há o respeito por todos os bens em todas as pessoas com as quais o agente está interagindo. O pensamento moral é o pensamento que segue a exigência de ser plenamente racional (RIKER, 2018, p. 87).

Tendo isso em mente, Robert George (2013, p. 2) aduz que as normas morais são especificações da obrigação de honrar a dignidade de todas as pessoas por meio do respeito do bem-estar humano na sua inteireza, ou seja, o respeito aos bens humanos básicos considerados na sua integralidade. Nesse sentido, Finnis, Grisez e Boyle (1987, p. 128) formularam o “primeiro princípio da moralidade”, ou também chamado de “princípio supremo da moralidade”, o qual menciona que: “Ao agir voluntariamente por bens básicos e evitar o que é oposto a eles, o indivíduo deve escolher e desejar aquelas, e somente aquelas, possibilidades cuja vontade é compatível com uma vontade em direção à realização humana integral”.

Assim como os bens básicos são especificações do primeiro princípio da razão prática, as várias normas morais são especificações do primeiro princípio da moralidade. Nota-se, entretanto, a necessidade de articular tal princípio supremo com guias mais precisas para que, não sendo sobremaneira genérico, possa direcionar o comportamento moral, sendo este derivado daquele (SGARBI, 2019, p. 210). Chamar-se-á os princípios intermediários de “requisitos da razoabilidade prática”, ou também de “modos de responsabilidade”, existindo nove dessas exigências a serem analisadas a seguir:

(I) Ter um plano coerente de vida; (II) sem preferências arbitrárias por valores básicos, não se deve desvalorizar qualquer bem básico no projeto de vida do sujeito, ainda que possa se dedicar mais especificamente a um bem; (III) sem preferências arbitrárias por pessoas, levar em conta a Regra de Ouro como será visto mais adiante; (IV) desprendimento, abertura a todas as formas de bem; (V) compromisso, busca por equilíbrio entre o fanatismo e a apatia; (VI) eficiência dentro dos limites do bom senso, almejar ações eficientes para realizar propósitos razoáveis; (VII) respeito por cada valor básico em cada ato; (VIII) favorecer e promover o bem comum; (IX) seguir os ditames da própria consciência.

Conclui-se, assim, a perspectiva introdutória acerca de alguns pontos centrais para a Nova Teoria da Lei Natural – razão prática, bens básicos e moralidade – com o objetivo de se estabelecer

o fundamento primário para o estudo central do presente artigo, isto é, um relato acerca da intenção para a avaliação moral da conduta humana diante dos casos controversos.

2. Escolhas, intenções e efeitos colaterais

O tópico que se segue almeja proporcionar a conceituação, e conseqüente diferença, entre (i) o que significa pretender ou intencionar algo para (ii) sob que circunstâncias seria permitido moralmente aceitar, diante de escolhas incompatíveis e enquanto um efeito colateral, a destruição, o dano ou o empecilho a alguma instanciação de um bem humano básico.

2.1 Um relato acerca da intenção

Conforme ressaltado por Germain Grisez (1970, p. 77), o ser humano, visto como um agente moral, não é posto dentro de uma estrutura fechada de situações determinadas, caso contrário, não seria responsável por suas próprias escolhas. Antes, escolhas livres são pressuposições centrais da relevância atribuída à intenção na teoria moral. Porque escolhas livres importam, a distinção entre o que alguém pretende e entre o que alguém prevê como efeito colateral da escolha é significativa (FINNIS, 2011a, p. 194).

Escolher, segundo a Nova Teoria da Lei Natural, é fundamentalmente adotar um plano ou uma proposta para ação, visando acarretar certo estado de coisas. Nesse sentido, quando o indivíduo delibera acerca do que fazer ou não, o mesmo é confrontado com possibilidades alternativas, incluindo aquela de nada fazer, sendo preciso considerar os méritos de tais opções contempladas como desejáveis, isto é, racionalmente atrativas (FINNIS, 2007a, p. 30). O conteúdo, assim, do plano ou da proposta do agente será identificado com o conteúdo de sua *intenção*, incluindo o benefício inteligível esperado e os meios pelos quais este será alcançado (TOLLEFSEN, 2000, p. 655).

Portanto, a intenção, enquanto a escolha de um plano para ação, se estabelece como a união entre o propósito último do agente (*finis ultimus*) e o seu propósito intermediário (*obiectum proximum, finis proximus*), isto é, a realização do estado de coisas que o indivíduo achou necessário para a prossecução do fim almejado. A unidade entre fins e meios é amplamente enfatizada nos

escritos de São Tomás de Aquino, na medida em que meios não são sempre materialmente distintos dos fins (GRISEZ, 1970, p. 87). Ou seja, cada meio adotado na busca por um fim se firma como um próprio fim (próximo) para qualquer técnica estabelecida para proceder com a escolha da pessoa (FINNIS, 1998, p. 277).

Alguém, por exemplo, pode ir para as aulas para aprender a matéria para passar na prova para conseguir um emprego público para ganhar dinheiro para viajar para... (*ad infinitum*). Por conseguinte, quase todo o meio, caso não seja em si o fim último estabelecido na proposta de agir do agente, será um fim relativo a um meio próximo. Logo, falar acerca de intenção, em sentido amplo, é fazer referência a esta cadeia de escolhas realizadas. De acordo com Tollefsen (2015, p. 2), fica nítido que, a partir da análise mencionada, pode existir certas consequências trazidas à tona pelo indivíduo que, na verdade, não perpetuam nenhuma relação positiva, ou até mesmo se estabelecem como negativas, em relação ao benefício original intentado por ele.

O agente Φ , acima do peso e preocupado com a baixa qualidade de sua saúde, decide se exercitar diariamente, concretizando na sua rotina um programa de atividades físicas rigorosas e precisas. Sua proposta para ação, assim, perpassa pela escolha realizada entre o treino (meio) e o aprimoramento de seu bem-estar (fim). No entanto, nem todas as consequências causais da execução de suas escolhas precisam, obrigatoriamente, fazer parte do seu plano inicial. Como demonstrado e arguido pelo indivíduo Φ , sua intenção era a realização de exercícios vigorosos tendo em vista sua saúde, porém, ele nunca pretendeu o inevitável e doloroso cansaço extenuante sentido em cada noite após as atividades. Nota-se que Φ , se possível, teria evitado as fatigantes dores, elas não foram pretendidas e, de forma alguma, escolhidas pelo agente, antes eram efeitos não intencionados de seu plano para ação.

Para Joseph Boyle (1980, p. 535), tal categoria de consequências previstas foram consideradas na deliberação do sujeito, no entanto, nunca se concretizaram como suas razões para agir. Pelo contrário, foram condições apesar das quais alguém escolhe e executa sua proposta. Então, Φ , ao permitir que tal estado de coisas não pretendido acontecesse, o aceita enquanto um efeito colateral (*praeter intentionem*) de sua proposta, isto é, indiretamente. Contudo, como diferenciar, no plano fático, entre o que alguém intencionou com suas escolhas do que apenas aceitou como sendo efeito colateral? Quais resultados, consequências e desfechos do agente podem ser atribuídos a cada qual?

Segundo John Finnis (2011a, p. 171), não se deve responder às perguntas precedentes considerando quais consequências foram previsíveis ou previstas para o indivíduo ou não; quais foram humanamente importantes, ou emocionalmente relevantes ou não; ou ainda, quais foram tratadas por convenção social, ou defendidas pelo discurso comum ou não. Ao contrário, indaga-se acerca das considerações sobre os motivos da pessoa, ou seja, demanda-se o porquê alguém está fazendo o que está fazendo, considerando, assim, sua proposta adotada. É apenas tendo em vista a realidade da primeira pessoa, ou também chamada de perspectiva da pessoa atuante, ao invés da perspectiva do observador ou da terceira pessoa, que poder-se-á avaliar moralmente as ações humanas (TOLLEFSEN, 2008, p. 9).

Esta distinção se estabelece de suma importância no relato da intenção, pois elementos de comportamento idênticos podem vir a se concretizar como atos humanos bem diferentes, sendo apenas discerníveis ao se inquirir acerca das razões de agir da pessoa atuante (FINNIS, 2007a, p. 32). Tem-se o seguinte exemplo: Φ , no meio de sua atividade física ordinária em um parque da cidade, foi abordado por um assassino de aluguel, e espontaneamente percebeu que o mesmo indivíduo era seu mais profundo desafeto. Logo, sabendo que o parque estava cheio de pessoas e que estas claramente argumentariam sobre sua legítima defesa, decide, à luz da conduta de seu rival, proferir um golpe letal contra sua cabeça. Φ , visando meramente obter vingança, intencionou a morte do seu inimigo, porém para qualquer indivíduo (perspectiva do observador), uma vez que não estavam cientes da sua proposta para agir, teria sido um caso, sem dúvidas, de autodefesa.

Assim, tendo em vista a importância central que a perspectiva da primeira pessoa adquire no relato da intenção, Finnis (2011a, p. 260) aduz que os atos moralmente relevantes feitos por um agente são, objetivamente, o que ele escolheu fazer – seu plano ou proposta para ação. Ou seja, o que a pessoa, em sua deliberação acerca de como proceder, pretendeu, visando certo fim alcançado pela prática de um meio. No entanto, o que dizer no que se refere aos efeitos colaterais de uma conduta? Seria a pessoa moralmente livre dessas consequências, na medida em que não as pretendeu, isto é, não se encontraram na intenção do sujeito? Sob quais circunstâncias se pode aceitar os efeitos mencionados?

2.2. A responsabilidade moral dos efeitos colaterais

Para responder as perguntas precedentes de forma satisfatória, considera-se a seguinte questão: Certo homem, após uma grande festa na casa do seu melhor amigo regada com as bebidas alcoólicas mais refinadas, decide, finalmente, repousar tranquilamente. Ele possui, então, três planos para ação. Primeiro, poderia dormir, como alguns fizeram, nos sofás da residência de forma desconfortável. Segundo, poderia requisitar um motorista pela internet, o que, na prática, sairia caro, uma vez que morava do outro lado da cidade. Por último, poderia voltar dirigindo para casa, sabendo acerca da iminente, embora não pretendida, possibilidade de atropelar alguém, pois havia tomado muitas bebidas.

No caso concreto, nota-se que o sujeito deliberando sobre o que fazer, estabeleceu sua proposta para ação tendo em vista a última opção, sua escolha envolvia como fim chegar em casa e o meio para tanto foi dirigir o seu carro. Todavia, acontece o que ele não intencionou, o atropelamento e conseqüente morte de outra pessoa. Seria, dessa forma, este indivíduo responsável moralmente pela sua conduta, uma vez que a morte do outro se perpetuou como um efeito colateral de seu comportamento? Finnis (2011a, p. 237) ressalta que sim, ele seria responsável. Analisa-se, neste momento, os motivos para tanto.

Conforme exposto, para uma correta avaliação moral das condutas humanas, é de grande relevância conceder um relato acerca da intenção, tendo em vista as escolhas do agente à luz da perspectiva da pessoa atuante. Entretanto, segundo Tollefsen (2008, p. 11), tal análise se encontra incompleta caso não venha acompanhada, como o exemplo do motorista deixa claro, por um julgamento de prudência da parte do indivíduo. Este julgamento, baseado no princípio supremo da moralidade, se guiará pelos requisitos da razoabilidade prática, em direção à realização humana integral, visando conceder ao sujeito um agir moralmente correto, virtuoso e racional em suas escolhas fáticas (ORREGO, 2013, p. 135).

Menciona-se duas características centrais do agente prudente (*spoudaios*), isto é, moral. Em primeiro lugar, ele fará o julgamento de prudência considerando as razões proporcionais para seu agir ou não. Se certo indivíduo, jurado de morte, sofrer um golpe da parte de um assassino conhecido da região, mas – percebendo que a investida contra sua própria vida não teria como suceder positivamente – decide usar como sua proteção um contra-ataque letal, este então ferirá a proporcionalidade requisitada para seu plano de agir. Ainda que a intenção do assassino fosse

proceder com a morte do indivíduo, o qual não buscava vingança ou coisa similar na sua reação, a ameaça aos direitos deste último não enseja tal proposta. O indivíduo não terá respondido de forma proporcional ao seu propósito legítimo (FINNIS, 1998, p. 277).

Em segundo lugar, o agente prudente terá em mente princípios de justiça e equidade traduzidos pela Regra de Ouro, a qual expressa em seu bojo: faça aos outros o que gostaria que fosse feito a ti mesmo. Segundo John Finnis (2007b, p. 126), é necessário se indagar: “teria a pessoa que age pensado que o ato era razoável se tivesse sido ela a pessoa atingida?”. A questão citada, dessa forma, está entrelaçada na noção de escolha direta no que se refere à oposição a um valor básico estabelecida pela intenção. Nesse sentido, caso a disposição do agente em aceitar os efeitos colaterais negativos se deve, primeiramente, ao fato de que não será ele a sofrê-los, o sujeito está sendo injusto ao permitir que tais efeitos venham à tona (TOLLEFSEN, 2008, p. 11).

Conclui-se o presente tópico arguindo acerca da relação complementar entre o que foi pretendido pela pessoa atuante – escolhido por meio de uma proposta para ação – e a necessidade de um julgamento de prudência com o objetivo de se determinar a moralidade da conduta humana.

3. Casos controversos

O objetivo do último capítulo se perpetua em assimilar situações moralmente polêmicas e controversas, ao longo dos séculos debatidas, através dos critérios e requisitos expostos na seção precedente. Logo, propõe-se três análises: questões que envolvam morte à luz de legítima defesa; procedimentos cirúrgicos, de necessidade iminente, que detêm como único propósito salvar a vida da mãe, prevendo a perda da vida do nascituro; e, por fim, quando se declarar uma guerra justa.

3.1. Legítima defesa

A temática da autodefesa, conforme exposta pela Nova Teoria da Lei Natural, é tratada por São Tomás de Aquino quando este se propõe a refletir sobre a diferença entre intenção e efeitos colaterais na *Summa Theologiae*. Segundo Aquino (1980, ST, 2-2, q. 64, a. 7), e como foi expresso ao longo do presente artigo, nada impede um ato de possuir dois efeitos, um pretendido e o outro não. No caso da defesa do indivíduo contra um agressor, estes serão a preservação da própria vida

e, por outro lado, a morte daquele, sendo necessário apenas, ressalta o autor, que o ato contrário à agressão seja efetuado de forma equivalente ao uso da força desprendida primeiro. Caso contrário, a defesa estará errada.

Para John Finnis (2011a, p. 171), o conhecido absoluto moral: “o inocente não será diretamente morto” não representa, assim, as seguintes arguições: (i) não tomarás medidas que resultem imediatamente na morte do inocente; (ii) tomarás medidas em prol da morte de inocentes na medida em que a morte não é nem desejada por si mesma ou factualmente inseparável do que desejas; (iii) não matarás o inocente a menos que fazendo isto se concretize como um meio proporcional para algum bem maior como, por exemplo, salvar outras vidas. De acordo com o filósofo analítico australiano, tal absoluto moral simplesmente representa que: “não farás a morte de um inocente nem o seu fim ou como um meio.

Em casos de legítima defesa, Germain Grisez (1970, p. 74) menciona que a intenção do sujeito precisa ser, necessariamente, de preservar sua própria vida ao invés de ferir o agressor. Tal restrição será fundamental para restringir e limitar os meios usados, uma vez que não serão desmedidos. Ademais, o fato de que o agente razoável pudesse prever os efeitos de seu comportamento não faz com que a previsibilidade guie e determine a sua intenção, pois a eventual morte não intencionada não contribuirá em nada diretamente com o objetivo exposto no plano para ação do indivíduo que, realizando o julgamento de prudência, delibera e escolhe entre opções alternativas atrativas (FINNIS, 1983, p. 136).

Dessa forma, nota-se que a autodefesa é permitida, à luz dos critérios mencionados, sendo estendida tanto para a família da pessoa como para os amigos, os companheiros de viagens e, em geral, para todos os que cidadãos da comunidade que estão sob ataque desde que a morte do ofensor não esteja no propósito para agir do sujeito, o qual irá empregar o meio escolhido para unicamente parar e impedir o ataque (*repellendi iniuriam*) (FINNIS, 1998, p. 276).

3.2. Procedimentos abortivos

Há certos procedimentos médicos de natureza obstétrica que se constituem verdadeiras celeumas ao embate ético-moral na modernidade. No subtópico a seguir, um exemplo paradigmático será estudado introdutoriamente, a saber: a craniotomia. Este é o método cirúrgico que consiste, ou consistia, no esvaziamento do conteúdo presente no crânio do nascituro para

posterior esmagamento do mesmo, tendo em vista que a cabeça do ainda não nascido possa ser grande demais para permitir o nascimento natural, acarretando a morte da mãe.

Para obter uma avaliação moral da conduta médica correta ou não em ambos os casos, deve-se atentar, como exposto, para a proposta de agir do sujeito atuante. Algum observador externo, na realização da craniotomia, poderia não visualizar nenhuma diferença entre este e outro procedimento abortivo eletivo qualquer. Contudo, o plano adotado para esses dois tipos de conduta pode ser completamente diferente. No primeiro, o médico diz: “sem chance de eu pretender matar o bebê” ou, ainda, “não é parte do meu propósito matar o bebê”. Nesse sentido, nota-se que enquanto que o segundo – procedimento abortivo eletivo – detém como meio a morte do nascituro para qualquer fim; no primeiro, realizado enquanto uma tentativa de salvar a vida da mãe pelo menos, a intenção é outra.

A escolha deliberada pelo indivíduo envolve reduzir o tamanho da cabeça do bebê para que ele possa ser removido do corpo da mãe e, assim, salvar a vida dela. Logo, a morte do nascituro é um efeito colateral da transformação das medidas do seu crânio, o qual se concretiza como o meio para o fim pretendido, isto é, não permitir a morte da progenitora, e nenhum efeito colateral do meio é parte do meio (FINNIS, 2011a, p. 252). Portanto, o fato de que o *modus operandi* do procedimento é perturbador, tanto para o cirurgião quanto para a mãe, não quer dizer que irá definir o significado do que alguém está realmente, enquanto o relato da primeira pessoa aduz, fazendo, ou seja, intencionando (GORMALLY, 2013, p. 95).

No entanto, como ficou nítido no exemplo acima do condutor embriagado, apenas argumentar que a morte do nascituro não foi diretamente realizada não é o suficiente. O julgamento de prudência se faz preciso. Se a craniotomia é realizada como a única alternativa para aumentar a probabilidade de algum dos dois envolvidos sobreviverem, a norma moral excludente de morte intencional não se aplica no caso concreto. Todavia, caso até mesmo tenha passado pelo plano do cirurgião esmagar a cabeça do bebê, aceitando tal estado de coisas como um efeito colateral, com o objetivo último de salvar a vida da mãe; se existisse outra alternativa possível menos invasiva, o médico não estaria sendo razoável na sua proposta. Assim, percebe-se o agir imoral.

As mesmas considerações são aplicadas no caso da histerectomia, a qual pode ser entendido como o procedimento médico de remoção do útero do corpo feminino, adquirindo seus entraves quando é realizado na presença de um útero grávido. Além disso, acrescenta-se um última observação: a proposta de agir do agente não pode ser confundida com meros sentimentos, desejos

ou emoções. Intenção, como entendida pela Nova Teoria da Lei Natural, é uma questão de escolha. Dessa forma, a relutância, o desgosto ou a repulsa em fazer algo, como nas práticas abortivas eletivas, não eximem o sujeito da responsabilidade de suas propostas.

3.3. Guerra justa

Segundo São Tomás de Aquino (1980, ST, 2-2, Q. 40, a. 1), existem três pré-condições para se ingressar justamente em situações de guerra. Primeiro, deve-se atentar que a decisão de participar do combate deverá ser tomada pela a autoridade pública, não possuindo tal direito qualquer cidadão particular (*non pertinet ad personam privatam*) de iniciar a guerra (*bellum movere*). Acrescenta-se, em segundo lugar, que a investida necessita ser compreendida à luz da *iusta causa*. John Finnis (1998, p. 284) ressalta que não haverá uma “causa justa” a não ser que aqueles que estão avançando ao combate (*impugnantur*) contra outra nação mereçam ser atacados por razões de culpa no que diz respeito a qualquer mal realizado e não retificado.

O combate somente se justificará caso seja efetuado como uma forma de autodefesa da comunidade, impedindo o uso de força injusta da parte do inimigo. Nesse sentido, a guerra justificável carece ser, essencialmente, defensiva, sendo considerada como o último recurso possível por aquela sociedade (GRISEZ, 1970, p. 92). A última pré-condição mencionada por Aquino é a necessidade da existência de intenção adequada (*recta intentio*). Contudo, questione-se: será possível, dentro de um ambiente extremamente bélico e hostil, não haver a intenção, isto é, deliberação e escolha entre meios e fins possíveis, de proporcionar a morte do oponente que se perpetua como uma ameaça eminente à vida ou à família do outro indivíduo?

Se a resposta for negativa, caberá um relato acerca de como justificar a escolha de um mal – a supressão do bem humano básico da vida – em prol de um objetivo maior – a vitória contra o inimigo. Desta feita, uma vez que a Nova Teoria da Lei Natural rejeita a visão utilitarista de que os fins justificam os meios, a resposta da questão é positiva, ou seja, guerra não será sinônimo de morte intencional, ou direta, e deve ser entendida ao lado da consideração feita acima da legítima defesa. Logo, no combate a proposta de agir do sujeito poderá ser simplesmente de parar o ataque inimigo injusto. Salienta-se, porém, que “parar o ataque” na guerra é muito mais amplo do que na autodefesa dos cidadãos particulares. Na medida em que todos os soldados inimigos que não se renderam podem ser considerados, seja em qualquer momento, participantes da investida contrária,

estando passivos de serem mortos sem intenção pelas forças armadas da nação atacada (FINNIS, 1998, p. 286).

Germain Grisez (1970, p. 92), acerca de uma consideração casuística, aduz que se os critérios expostos anteriormente fossem aplicados à participação dos Estados Unidos da América na 2ª Guerra Mundial, a conclusão seria de que o papel desenvolvido pelos estadunidenses no combate armado poderia ser justificado, mas não a forma como conduziram todo o processo bélico. Uma vez que a demanda por rendição incondicional e o uso estratégico da bomba japonesa são injustificados. Segundo o autor franco americano, todos os requisitos morais não teriam sido cumpridos em sua integralidade, pois alguns meios escolhidos foram irrazoáveis.

Por fim, observa-se que considerações sobre a intenção não devem ser confundidas com discursos pessoais dos agente. Finnis (2011a, p. 180) exemplifica tal realidade ao relatar o seguinte caso: certo comandante ordenou a destruição instantânea de uma cidade por meio da bomba nuclear, almejando amedrontar o adversário para fora do combate e, assim, parar sua investida. Os atiradores selecionam apenas alvos compreendidos como bases militares do inimigo, dizendo para eles mesmos, “nossa intenção é destruir estes alvos, e qualquer outra coisa que aconteça é um efeito colateral da nossa conduta”. No entanto, é nítido que a intenção não é determinada simplesmente pelo processo técnico de mirar nos alvos. Os atiradores, com suas respectivas propostas, fazem parte de uma cadeia maior de ação, a qual resultará no objetivo final pretendido pelo comandante, isto é, deter o avanço adversário através da destruição atômica de uma cidade por inteiro.

Conclusão

O presente artigo obteve como propósito principal introduzir a complexa temática da intenção, segundo arguida pela Nova Teoria da Lei Natural, diante de certos casos polêmicos e debatidos ao longo dos anos dentro do escopo da filosofia moral. Para tanto, como problema fundamental mencionou-se a exigência defendida pelo sétimo requisito da razoabilidade prática, isto é, “deve-se, em cada ato do agir humano, respeitar todas as formas básicas de bem”. Contudo, como tal modo de responsabilidade pode ser cumprido pelo *spoudaios* se existem opções incompatíveis de ação, proporcionando ambas algum bem não disponível na outra e todas danificando alguma instânciação de um bem básico?

Para responder à questão levantada, foi necessário atentar para o relato da intenção. Antes, no entanto, a mesma não seria esclarecida de forma correta caso não houvesse uma explicação dos conceitos estruturantes conforme ressaltados pelos defensores da Lei Natural. Logo, visualizou-se que a razão prática, enquanto a razão voltado para o agir, apreende certos bens básicos, os quais se concretizam como propósitos fundamentais da ação humana, sendo aspectos constitutivos do florescimento de todo o indivíduo. Percebeu-se que o primeiro princípio da razão prática e os bens básicos são pré-morais, existindo a necessidade de um desenvolvimento do princípio supremo da modalidade, o qual, através dos seus modos, irá especificar o agir moralmente correto.

Desta feita, adentrou-se na explanação do conceito e conseqüente diferença entre o que significa intencionar algo para sob que circunstâncias seria permitido aceitar, enquanto um efeito colateral, a destruição, o dano ou o empecilho a alguma instanciação de valor básico. Nesse sentido, escolher envolve, essencialmente, adotar um plano ou proposta para ação, sendo o conteúdo deste identificado com a intenção do sujeito, passando pelo benefício inteligível esperado e os meios pelos quais este será performado. A intenção é, nesta compreensão, a união dos meios e fins que será conhecida através da perspectiva da pessoa atuante, perguntando-se sobre as razões pelas quais alguém fez o que fez, bem como diferenciando-a da aceitação do efeito colateral.

Assim, questionou-se se tais efeitos colaterais eximiriam o indivíduo de sua responsabilidade moral sobre seu plano. Por meio do exemplo do motorista embriagado ficou nítido que não. Nota-se complementariedade entre a intenção, a qual não prevê um juízo entre o certo e o errado, e o julgamento de prudência, o qual, tendo em vista os requisitos da razoabilidade prática, levará em conta a proporcionalidade da conduta ao lado dos princípios de justiça e equidade.

Por fim, relatou-se alguns casos controversos à luz dos critérios estabelecidos na seção anterior para uma avaliação moral da conduta humana. Primeiro, a legítima defesa foi analisada, se perpetuando como o agir necessário para impedir o ataque do inimigo, levando em consideração o seguinte absoluto moral: “não farás a morte de alguém nem o seu fim ou seu meio”. Ademais, procedimentos obstétricos cirúrgicos que envolvem a morte do nascituro com o fim de salvar a vida mãe foram analisados. Discutiu-se que a intenção do médico não precisa ser a de matar o nascituro, sendo a morte deste um efeito colateral da alteração das medidas de seu crânio, como no caso da craniotomia. Terceiro, e em último lugar, a guerra justa. Tal como na autodefesa, a guerra não é sinônimo de morte intencional, podendo ser feita para parar o ataque e proteger a comunidade injustamente ameaçada.

Referências bibliográficas

AQUINO, Santo Tomás de. **Summa Theologiae**. Tradução de Alexandre Corrêa. Caxias do Sul, RS: Sulina, 1980. Edição bilíngue (latim-português).

BOYLE JR, Joseph M. Toward understanding the principle of double effect. **Ethics**, v. 90, n. 4, p. 527-538, 1980.

FINNIS, John. **Aquinas: moral, political and legal theory**. New York: Oxford University Press, 1998.

_____. **Direito natural em Tomás de Aquino: sua reinserção no contexto do juspositivismo analítico**. Tradução de Leandro Cordioli. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007a.

_____. **Fundamentals of Ethics**. Washington: Georgetown University Press, 1983.

_____. **Intention and Identity**. Oxford: Oxford University Press, 2011a.

_____. **Lei Natural e Direitos Naturais**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007b.

_____. **Natural Law and Natural Rights**. 2ª ed. New York: Oxford University Press, 2011b.

FINNIS, John; GRISEZ, Germain; BOYLE, Joseph. Practical Principles, Moral Truth and Ultimate Ends. **Journal Articles**, 1987.

GEORGE, Robert. Introduction: The Achievement of John Finnis. Em: DCL, John Keown; GEORGE, Robert P. (Ed.). **Reason, morality, and law: the philosophy of John Finnis**. OUP Oxford, 2013.

GORMALLY, Luke. Intention and Side Effects: John Finnis and Elizabeth Anscombe. Em: DCL, John Keown; GEORGE, Robert P. (Ed.). **Reason, morality, and law: the philosophy of John Finnis**. OUP Oxford, 2013.

GRISEZ, Germain. The First Principle of Practical Reason: A Commentary on the Summa Theologiae, 1-2 Question 94, Article 2. **Natural Law Forum**, 1965, p. 168-201.

_____. Toward a Consistent Natural Law Ethics of Killing. **American Journal of Jurisprudence**, v. 15, p. 64. 1970.

OLIVEIRA, Elton Somensi de. **Bem Comum, Razão Prática e Direito: A fundamentação do conceito de bem comum na obra de John M. Finnis**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, 2002.

ORREGO, Cristóbal. On Moral Philosophy and Kinds of Human Actions. Em: DCL, John Keown; GEORGE, Robert P. (Ed.). **Reason, morality, and law: the philosophy of John Finnis**. OUP Oxford, 2013.

RIKER, Dienny Estefhani Magalhães Pereira. **Razão prática e o bem humano básico do casamento**: lei natural, bem comum e direito. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Pará. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2018.

SGARBI, Adrian. **Clássicos de teoria do direito**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

TOLLEFSEN, Christopher. Direct and indirect action revisited. **American Catholic Philosophical Quarterly**, v. 74, n. 4, p. 653-670, 2000.

_____. Double effect and two hard cases in medical ethics. **American Catholic Philosophical Quarterly**, 2015.

_____. The new natural law theory. **Lyceum**, 2008.

E-mail: leobalenaq@gmail.com

Recebido: 11/2023

Aprovado: 02/2024